

**LEI ORGÂNICA
MUNICÍPIO DE BUJARI
1995**

Sumário

	Pág.
PREÂMBULO.....	3
TÍTULO I	
Disposições Preliminares (Art. 1º a 2º).....	4
TÍTULO II	
Dos Direitos e Garantias Fundamentais (Art. 3º ao 5º).....	5
TÍTULO III	
Do Município (Art. 6º a 20).....	6
CAPÍTULO I	
Da Organização Municipal (Art. 6º a 11).....	6
SEÇÃO I	
Disposições Gerais (Art. 6º a 9º).....	6
SEÇÃO II	
Da competência do Município (Art. 10).....	6
SEÇÃO III	
Do Patrimônio do Município (Art. 11).....	8
CAPÍTULO II	
Da Administração Municipal (Art. 12 a 20).....	9
SEÇÃO I	
Disposições Gerais (Art. 12 a 13).....	9
SEÇÃO II	
Dos Servidores Públicos (Art. 14 a 20).....	12
TÍTULO IV	
Dos Poderes do Municípios (Art. 21 a).....	17
CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo (Art. 21 a).....	17
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal (Art. 21).....	17
SEÇÃO II	
Das Sessões (Art. 22).....	17
SEÇÃO III	
Da Competência da Câmara (Art. 23 a 24).....	18
SEÇÃO IV	
Das Comissões (Art. 25 a 27).....	21

SEÇÃO V	
Dos Vereadores (Art. 28 a 31).....	22
SEÇÃO VI	
Do Processo Legislativo (Art. 32 a 42).....	24
SEÇÃO VII	
Da Advocacia Geral (Art. 43).....	27
SEÇÃO VIII	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentárias (Art. 44 a 47).....	27
CAPÍTULO II	
Do Poder Executivo (Art. 48 a 65).....	28
SEÇÃO I	
Do Prefeito e Do Vice-Prefeito (Art. 48 a 56).....	28
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito (Art. 57).....	30
SEÇÃO III	
Da Responsabilidade do Prefeito Municipal (Art. 58).....	32
SEÇÃO IV	
Dos Secretários Municipais (Art. 59 a 62).....	32
SEÇÃO V	
Da Procuradoria Geral do Município (Art. 63 a 65).....	33
TÍTULO V	
Da Tributação e Do Orçamento (Art. 66 a 82).....	35
CAPÍTULO I	
Do Sistema Tributário Municipal (Art. 66 a 72).....	35
SEÇÃO I	
Dos Princípios Gerais (Art. 66 a 68).....	35
SEÇÃO II	
Das Limitações do Poder de Tributar (Art. 69 a 71).....	35
SEÇÃO III	
Dos Impostos do Município (Art. 72).....	37
CAPÍTULO II	
Das Finanças Públicas (Art. 73 a 82).....	38
SEÇÃO I	
Normas Gerais (Art. 73 a 75).....	38
SEÇÃO II	
Dos Orçamentos (Art. 76 a 82).....	38

TÍTULO VI	
Da Ordem Econômica e Social (Art. 83 a 177).....	42
CAPÍTULO I	
Dos Princípios Gerais (Art. 83 a 90).....	42
CAPÍTULO II	
Da Política Urbana (Art. 91 a 103).....	43
CAPÍTULO III	
Dos Transportes Urbanos (Art. 104 a 111).....	47
CAPÍTULO IV	
Da Política Agrícola e Fundiária (Art. 112 a 114).....	49
CAPÍTULO V	
Da Seguridade Social (Art. 115 a 131).....	50
SEÇÃO I	
Princípios Gerais (Art. 115 a 117).....	50
SEÇÃO II	
Da Saúde (Art. 118 a 128).....	50
SEÇÃO III	
Da Previdência e Assistência Social (Art. 129 a 131).....	53
CAPÍTULO VI	
Da Educação, Da Cultura, Do Desporto e Do Turismo (Art. 132 a 160).....	53
SEÇÃO I	
Da Educação (Art. 132 a 148).....	54
SEÇÃO II	
Da Cultura (Art. 149 a 156).....	56
SEÇÃO III	
Do Desporto e Do Turismo (Art. 157 a 160).....	57
CAPÍTULO VII	
Da Ciência e Tecnologia (Art. 161 a 163).....	57
CAPÍTULO VIII	
Do Meio Ambiente (Art. 164 a 169).....	58
CAPÍTULO IX	
Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Idoso e Dos Portadores de Deficiência (Art. 170 a 177).....	60
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 1º a 23).....	62
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2001	65

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BUJARI

PREÂMBULO

Os representantes do povo e do Município de Bujari reunidos na forma da lei, com os poderes outorgados pela constituição da República Federativa do Brasil e constituição do Estado do Acre, com o pesamento voltado para a construção de uma nova sociedade livre, digna, igualitária, e democrática, fundada nos princípios de justiça, do pleno exercício da cidadania, moral e trabalho, promulgam, sob a proteção de “Deus”, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BUJARI.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BUJARI

LEI Nº 85 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995.

“**CRIA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BUJARI**”.

O Prefeito Municipal de Bujari, Estado do Acre, faz saber que a Câmara Municipal de Bujari aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Bujari, unidade territorial ao Estado do Acre, e entidade de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira.

§ 1º - O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito.

§ 2º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representante ou diretamente, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 3º - O Município reger-se-á pelo disposto nesta Lei Orgânica e pelas Leis que adotar, observados os princípios Constitucionais Federais e Estaduais.

Art. 2º - São fundamentos do Município:

- I - a autonomia;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais de trabalho e a livre iniciativa.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 3º - O Município assegura, no âmbito de seu território e nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Art. 4º - Qualquer pessoa tem o direito de requerer e obter, em prazo não superior a trinta dias, informações sobre projetos do Poder Público Municipal, ressalvado os casos cujo sigilo seja imprescindível à segurança e tranquilidade da sociedade e à segurança do Município, do Estado e da União.

Parágrafo Único - Será penalizado com destituição do Mandato Administrativo ou do cargo ou função de direção, em órgão da administração direta ou indireta, inclusive fundacional, o agente público que no prazo improrrogável de noventa dias, deixar, sem motivo justificado, de sanar omissão inviabilizadora do exercício de Direito Constitucional assegurado, sem prejuízo de responsabilidade civil ou penal decorrente do ato omissivo.

Art. 5º - Fica vedado ao Município renunciar à receita e outorgar isenções, anistia e remissão fiscal sem interesse público devidamente justificado e sem que esteja autorizado por lei específica.

TÍTULO III DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, salvo exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 7º - São símbolos Municipais: a bandeira, o hino e o brasão, instituídos por Lei.

Art. 8º - A sede do Município é a cidade de Bujari, com limites definidos na forma da Lei.

Art. 9º - A alteração territorial do Município, por desmembramento de parcela de sua área ou incorporação de área ou de outros Municípios, bem como fusão de sua área total, dependerá de consulta plebiscitária às populações das áreas respectivas, obedecido o disposto nas Constituições da República e do Estado e Lei Complementar respectiva.

Parágrafo Único - O Município poderá subdividir-se administrativamente em distritos, observada a Lei competente.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 10 - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no Art. 23 da Constituição Federal, ao Município compete prover tudo quanto diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

IV - criar, organizar e suprir distrito observado o que dispuser a Lei Estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora Federal e Estadual;

X - dispensar tratamento jurídico diferenciando às micros e pequenas empresas, visando incentivá-las pela simplificação e eliminação de obrigações para com o Município;

XI - promover e incentivar o turismo, como o fator de desenvolvimento social e econômico;

XII - elaboração e execução do seu Orçamento Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e de seu orçamento anual;

XIII - estabelecimento de regime jurídico dos funcionários municipais e estruturação administrativa da Prefeitura e da Câmara;

XIV - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

XV - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XVI - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus servidores;

XVII - elaboração do Plano de Cargos e Salários dos Servidores;

XVIII - elaborar seu Plano Diretor de desenvolvimento integrado;

XIX - estabelecer normas de edificação, de loteamento, arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes

à ordenação do seu território, observada a legislação pertinente;

XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;

XXI – determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXII – fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

XXIII – conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos;

XXIV – fixar e sinalizar os limites das “Zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXV – disciplinar os serviços de carga e descargas e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXVII – prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre serviço funerário e cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes às entidades privadas;

XXX – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

Parágrafo Único – Os planos de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIX deste artigo, deverão reservar áreas destinadas às vias de tráfego e de passagens de canalização públicas de esgoto e águas pluviais.

SEÇÃO III DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO

Art. 11 – São bens do Município de Bujari, os que atualmente lhe pertencem e os que forem adquiridos na forma de Lei.

§ 1º - A alienação de bens de Patrimônio Municipal somente poderá ser feita através do procedimento licitatório nos termos da legislação perti-

nente.

§ 2º - A doação somente será permitida a entidades públicas ou filantrópicas com prévia autorização da Câmara Municipal.

§ 3º - São nulos e de nenhum efeito jurídico os atos que, nos seis meses anteriores ao término do mandato do Prefeito, importarem em alienação, a qualquer título, de bens do Patrimônio Municipal.

§ 4º - São inexequíveis contra o Município, todos e quaisquer títulos de créditos emitidos ou aceitos pelo Poder Executivo sem a competente autorização do Legislativo.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município obedecerá ao princípio de legalidade, impessoalidade, moralidade e aos seguintes:

I – os empregos, cargos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a primeira investidura em cargo ou emprego público municipal, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

III – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos na carreira;

V – a convocação a que se refere o inciso anterior, será feita pela ordem de classificação;

VI – os cargos em Comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstas em lei;

VII – fica garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VIII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na Legislação Federal;

IX – a lei reservará percentual nos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

X – a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal, por tempo limitado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI – a revisão geral de remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á sempre na mesma data;

XII – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior remuneração dos servidores públicos municipais, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal;

XIII – os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo nas atividades afins;

XIV – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público, com os servidores da União, dos Estados ou outros Municípios, ressalvado o disposto no inciso anterior e os casos de isonomia constitucionalmente assegurada;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários, observados o que dispõe o artigo 17 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo quando houver compatibilidade de horários nos casos a seguir:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médicos.

XVII – a proibição de acúmulo estende-se a emprego e função, abrangendo órgão da administração Federal e Estadual direta, indireta e fundacional;

XVIII – a criação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundações públicas e suas subsidiárias, bem como autorização de participação destas empresas privadas, só poderão ser feitas atra-

vés de leis específicas;

XIX – executados os casos previstos em lei, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual mediante permitirá as exigências de qualidade técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XX – a posse em cargo ou função municipal, da administração direta ou indireta, inclusive fundacional e autárquica, será precedida de declaração de “bens”, atualizada bienalmente;

XXI – é vedada na administração pública direta, indireta e fundacional do Município, a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias na admissão de mão-de-obra.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, terá caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que importem promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos ou de terceiros.

§ 2º - A não observância dos dispostos nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, na forma da lei.

§ 3º - As reclamações relativas às prestações de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação previstas em leis, sem prejuízo da ação penal cabível e suas conseqüências.

§ 5º - A publicação oficial de leis, decretos e outros atos administrativos de efeito externo, será feita dentro de trinta dias, a contar da sua última edição, em órgão de imprensa oficial, próprio ou de outra pessoa de direito público, sob pena de serem nulos os atos posteriores praticados com apoio neles.

§ 6º - Os vencimentos dos servidores municipais deverão ser pagos até o quinto dia útil, do mês seguinte ao vencido, corrigindo-se os seus valores, na forma da Lei, se tal prazo for ultrapassado.

Art. 13 - Ao Servidor Público Municipal em exercício de mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposições;

I – tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá a vantagem do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do mandato, e, não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma do inciso anterior;

IV – afastando-lhe o servidor para o exercício de mandatos eletivo, seu tempo de serviço será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 14 – O Município instituirá regime jurídico único e plano de Carreira para os seus Servidores da Administração Direta, Autarquia e Fundacional, observados os princípios das Constituições da República e do Estado e os estabelecidos pela Presente Lei.

§ 1º - A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e do Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Ficam assegurados aos servidores públicos municipais os mesmos direitos conferidos pela Constituição da República aos servidores da União, sem prejuízos dos demais constantes na presente Lei, especialmente:

I – piso salarial proporcional à extensão e a complexidade do trabalho;

II – irregularidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo

coletivo;

III – garantia de vencimento nunca inferior ao piso salarial, para os que percebem remuneração variada;

IV – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração no trabalho noturno superior em cinquenta por cento a do diurno;

VI – salário família para os seus dependentes;

VII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais;

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

X – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI – licença à gestante com duração de cento e vinte dias, sem prejuízo do cargo ou emprego e da remuneração;

XII – licença paternidade nos termos estabelecidos em Lei;

XIII – proteção do mercado de trabalho de mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da Lei;

XIV – redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV – adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

XVI – proibição ou diferença da retribuição pecuniária, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

§ 3º - A remoção do servidor dar-se-á em casos de necessidade comprovada ou atendendo à natureza do serviço, quando não for a pedido do interessado.

§ 4º - O Município responsabilizará seus servidores por danos causados à administração ou por pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais, afastando-se de imediato das funções e imputando-lhe a responsabilidade por meio de inquérito administrativo, sem prejuízo da ação pe-

§ 5º - Fica a participação dos servidores públicos no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive dívida ativa.

§ 6º - Aos servidores da Administração indireta do município fica assegurado o direito da participação nos órgãos colegiados, bem como na eleição destes.

§ 7º - O município dará especial proteção à servidora pública gestante, adequando ou mudando, temporariamente, suas funções nos tipos de trabalhos comprovadamente prejudiciais à saúde do nascituro.

Art. 15 - O servidor municipal fará jus ao adicional de tempo de serviço à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o seu vencimento.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, a apuração do tempo de serviço far-se-á a partir da data do emprego inicial, em qualquer órgão público Municipal, Estadual ou Federal.

§ 2º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Art. 16 - O servidor municipal que constar 6 (seis) anos completos consecutivos ou não, de exercício em cargo ou funções de confiança, fará jus a ter adicionado ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagens pessoais, a importância equivalente à fração de 1/5 (um quinto):

a) da função gratificada;

b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança e o do cargo efetivo;

§ 1º - O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do sexto ano, a razão de 1/5 (um quinto) por ano completo de exercício de cargo ou funções de confiança ou funções gratificadas, até completar o décimo ano.

§ 2º - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em Lei.

§ 3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º - Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorpora-

das, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 17 - Ao servidor público municipal será concedida, após vinte e cinco anos de efetivo exercício, gratificação correspondente a sexta parte da remuneração integral a qual se incorporará aos vencimentos para todos os efeitos.

Parágrafo Único - Se à repartição pública, por qualquer razão, deixar de efetuar, no tempo, hábil o pagamento da gratificação a que se refere o presente artigo, o servidor a recuperará formalmente e terá direito integralmente toda importância em atraso, com as devidas correções.

Art. 18 - O servidor público municipal será aposentado nos termos estabelecidos nas Constituições da República e do Estado para os servidores da União e do Estado, respectivamente, sem prejuízos das conquistas definidas pela presente Lei.

§ 1º - A Lei poderá estabelecer exceção, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargo ou empregos temporários.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também restabelecidos aos inativos quaisquer benefício ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade. Inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - O tempo de serviço do servidor público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para todos os efeitos legais, ressalvados o disposto no Inciso IV do Art. 13.

§ 6º - O servidor que se aposentar no final de classe terá os proventos calculados na classe imediatamente superior a aquele que se aposentar em final da carreira terá acréscimo de vinte por cento em seus vencimentos, desde que tenha permanecido no cargo por mais de um ano.

Art. 19 - São estáveis após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O Servidor Público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transmitida em julgamento ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalida por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 20 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo ou função.

§ 1º - Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

§ 2º - A licença especial será contada em dobro, para efeito de aposentadoria, caso o servidor não goze.

TÍTULO IV DOS PODERES DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 21 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura de quatro anos.

SEÇÃO II DAS SESSÕES

Art. 22 - Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa da Câmara Municipal terá início em vinte e oito de fevereiro, encerrando-se em vinte e oito de novembro de cada ano, permitido o recesso durante o mês de julho.

§ 1º - As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recair aos sábados, domingo e feirados.

§ 2º - A Sessão Legislativa não será interrompida enquanto não for aprovado o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - No dia primeiro de Janeiro, no início de cada Legislatura. A Câmara Municipal, sob a Presidência do Vereador mais votado, reunir-se-á em sessão solene para:

I - dar posse aos Vereadores Eleitos;

II - eleição e posse da Mesa Diretora, cujos membros terão mandato de dois anos. Vedada à recondução ao mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 4º - Procedida a eleição da Mesa Diretora, cujos membros, na mesma sessão solene, tomarão posse e prestarão compromisso perante a Câma-

ra Municipal, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos.

§ 5º - A Convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo Prefeito quando julgar necessário;

II - por seu Presidente, nos casos de decretação de intervenção no Município e de sucessão definitiva do mandato de Prefeito.

III - a requerimento de Vereador aprovado pela maioria absoluta de seus membros, em caso de urgência ou de interesse Público relevante.

§ 6º - Na Sessão Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

§ 7º - A Câmara Municipal funcionará em Sessões Públicas, observando o seguinte:

I - não poderá ser realizada mais de uma vez Sessão ordinária por dia, podendo, no entanto, serem realizadas Sessões Extraordinárias tantas quantas forem necessárias para a aprovação das matérias em pauta;

II - as Sessões serão realizadas na sede própria da Câmara Municipal, podendo ser realizada em outros locais, nos seguintes casos:

a) quando o acesso ao seu recinto for comprovadamente impossível;

b) por deliberação de dois terços dos membros que a compõem.

III - não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem pública, de preconceitos de raça, religião, cor ou classe, configurem crime contra a honra ou incitamento á prática de delito de qualquer natureza.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

A rt. 23 - Excetuados os casos de sua competência exclusiva, caberá á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de peculiar interesse do Município e, em especial;

I - tributação, arrecadação e aplicação dos recursos do Município;

II - plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida Pública;

III - planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento;

IV - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

V - organização Administrativa;

VI - criação, transformação e extinção de cargos e funções Públicas;

VII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Pública;

VIII - autorização de emissão de títulos da dívida pública, aceite de títulos de créditos e prestação de garantias nos termos dos Artigos 74 e 11, § 4º desta Lei;

IX - concessão para exploração de serviço público;

X - autorização de alienações de bens do Município e o recebimento de doações com encargos;

XI - planejamento Urbano, plano diretor, em especial o planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

XII - auxílios ou subvenções a terceiros;

Art. 24 - A Câmara compete, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora e constituir suas Comissões;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos em Lei;

IV - fixar, em cada Legislatura, para ter vigência na subseqüente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, observando o disposto na Constituição da República;

V - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, como também conhecer de suas renúncias e da investidura de interventor;

VI - conceder licença, ao Prefeito e interromper o exercício de suas funções, ou autoriza-lo, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - autorizar o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários, bem como qualquer de seus membros a se ausentarem de território nacional;

VIII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal;

IX - declarar a perda do cargo de Prefeito, de Vice-Prefeito ou de

Secretário Municipal, após a condenação por crime comum ou de responsabilidade em sentença irrecurável;

X – requerer informações e documentos ao Prefeito sobre assuntos pertinentes à Administração Municipal;

XI – convocar os Secretários Municipais e os responsáveis por chefias de órgãos do Executivo para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

XII – proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentar dentro de trinta dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XIII – julgar contas do Município anualmente;

XIV – autorizar celebração de convênios pelo Prefeito Municipal com entidades de Direito Público e ratificar os que, por motivos de urgência justificada ou de comprovado interesse público, forem efetivados sem essa autorização, devendo, neste caso, serem remetidos à Câmara Municipal no prazo máximo de cinco dias;

XV – autorizar convênios intermunicipais para modificação de limites, viabilização de tráfegos, divulgação de atos administrativos, conforme dispõe o § 5º do Art. 12;

XVI – solicitar, por maioria de dois terços de seus membros, a intervenção Estadual para garantir o livre exercício de suas atribuições;

XVII – suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativos municipal declarados inconstitucionais por decisão judicial definitiva;

XVIII – sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regular ou dos limites de delegação legislativa;

XIX – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX – zelar pela preservação de sua competência legislativa em razão da atribuição normativa dos outros poderes;

XXI – conhecer o veto e sobre ele deliberar.

§ 1º - A ratificação de convênios a que se refere o inciso XIV, será feita dentro de vinte dias da data de entrada da documentação na Secretaria da Câmara, operando-se tacitamente após esse prazo se não decidida à matéria.

§ 2º - A superveniência de rejeição dos atos a que se refere o pará-

grafo anterior não importará em nulidade de outros praticados em sua decorrência, mas determinará a sua rescisão.

§ 3º - A remuneração de trata o inciso IV deste artigo, não poderá exceder a qualquer título para o Prefeito Municipal, a setenta e cinco por cento do que receber o Governador, para Vice-Prefeito, setenta e cinco por cento do receber o Vice-Governador e para Vereador, a setenta e cinco por cento do que receber o Deputado Estadual do Acre.

§ 4º - O total de despesa com a remuneração dos Vereadores, não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 25 – A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições prevista no regimento interno ou no ato de que resulta a sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa Diretora da Câmara Municipal e de cada Comissão é assegurada à representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares nela representado.

§ 2º - As Comissão, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar parecer sobre projetos de Lei;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais, Presidentes ou Diretores de Entidades de Economia Mista, Empresas Públicas, Autarquias e Fundações Municipais, para prestar pessoalmente informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada;

IV – receber, petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra os atos ou omissões lesivas de autoridades públicas municipais;

V – acompanhar, junto ao Poder Executivo, os atos de regulamentação, como também elaboração de proposta orçamentária e sua execução;

VI – apreciar planos de desenvolvimento e programa de obras municipais urbanas e rurais, e sobre elas emitir parecer.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes

de investigação própria de autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de dois terços dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal aos infratores.

§ 4º - Os Secretários Municipais e os ocupantes de cargos que lhes forem equivalente poderão comparecer a Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa ou mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor assunto relevante de sua competência.

§ 5º - A Mesa Diretora poderá encaminhar pedido de informações aos Secretários Municipais, Presidente e Diretores de Empresas Públicas, Autarquias e Fundações Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias corridos, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 26 - Salvo disposição em contrário contida nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 27 - Durante o recesso parlamentar, haverá uma Comissão Representativa da Câmara Municipal, denominada Comissão de recesso, com atribuições definidas no Regimento Interno, eleita até a última sessão ordinária do período legislativo, cuja composição reproduzirá a proporcionalidade de representação partidária.

SEÇÃO V DOS VEREADORES

Art. 28 - O Vereador tomará posse na Sessão Solene da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro no início de cada legislatura.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na Sessão Solene prevista no "Caput" deste Artigo, ou deixar de justificar sua ausência, poderá fazê-lo no prazo de trinta dias, a contar do início da legislatura.

§ 2º - Fim do prazo acima mencionado sem que o Vereador tenha tomado posse, a Mesa Diretora declarará vago o cargo e imediatamente, convocará o suplente.

§ 3º - No início do mandato e no término de cada ano, deverá o Vereador, apresentar a declaração pública de bens.

Art. 29 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - O Vereador não poderá:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista, fundação mantida pelo Município ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas atividades constantes da alínea anterior, exceto os membros de conselho de administração fiscal, como também aqueles de que trata o inciso I, do Art. 31 da Presente Lei.

II - Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 30 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

+ III - quem deixar de comparecer, cada sessão legislativa, à Terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada por esta;

IV - quem perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - quando o decretar a justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI - Quando sofrer condenação criminal em sentença transitada e julgada;

VII - Que abusar das prerrogativas asseguradas ao Vereador à per-

cepção de vantagens indevidas.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da mesa Diretora ou Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 31 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Município, Chefe de Missão Diplomática, Presidente, Diretor ou Superintendente de qualquer Órgão da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;

II - Licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença comprovada por perícia médica, no caso de licença gestante;

III - Sem remuneração para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O Suplente será convocado automaticamente nos casos definidos nos incisos I, II e III.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o termino do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato ou cargo para qual for nomeado.

§ 4º - Somente fará jus á remuneração o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 32 - O Processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas á Lei Orgânica;

II - Leis Ordinárias;

III - Leis delegadas;

IV - Medidas Provisórias;

V - Decretos Legislativos;

VI - Resoluções.

Art. 33 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal;

III - De iniciativa popular, na forma desta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio pela União.

§ 2º - A Proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A Emenda á Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 4º - A Matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Art. 34 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, conforme estabelece esta Lei Orgânica.

Art. 35 - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de Leis que:

I - Criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou fundacional ou aumento de sua remuneração;

II - Disponha sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

III - Disponham, ainda, sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Art. 36 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de lei subscrito por, no mínimo, sessenta dias.

Parágrafo Único - O Regimento Interno da Câmara disporá sobre o uso da tribuna nos casos previstos neste artigo.

Art. 37 - O Prefeito Municipal, em caso de relevância e urgência, poderá adotar medidas provisórias, com forças de lei, devendo submetê-las de imediato à apreciação da Câmara Municipal que, estando em recesso será convocada, extraordinariamente, para se reunir, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei, no prazo de trinta dias, a partir de

sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar às relações delas decorrentes.

Art. 38 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º - O Prazo do parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso.

Art. 39 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo, ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário do interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contando da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º - O Veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 4º - O Veto apreciado, em uma única discussão e votação, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, poderá ser rejeitado pela maioria dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação do Prefeito Municipal.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

Art. 40 – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitada somente poderá constituir objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 41 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal,

que deverá solicitar a delegação á Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, nem legislação sobre:

I – Plano Plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento;

II – Orçamento, tributação e finanças públicas.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a Resolução determinar a apreciação do Projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 42 - Salvo disposições constitucionais e as contidas nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria simples de voto, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO VII DA ADVOCACIA GERAL

Art. 43 - A representação Judicial e Extrajudicial, como também as funções de consultorias Jurídicas do Poder Legislativo Municipal são exercidas pelos advogados da Câmara Municipal integrantes da Advocacia Geral da Câmara vinculada diretamente à Mesa Diretora.

§ 1º - A carreira de advogado da Câmara Municipal, sua organização e funcionamento serão disciplinadas em Lei ordinária, respeitando-se, desde logo, o direito profissional dos que exercem, a qualquer título, até a promulgação desta Lei Orgânica, a função de Assessor Jurídico deste Poder.

§ 2º - A partir da promulgação desta Lei, o ingresso na carreira de advogado da Câmara Municipal fica condicionado a classificação em concurso público de provas e títulos, realizado pela advocacia Geral da Câmara com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Acre.

§ 3º - As carreiras disciplinadas nesta Seção, aplicam-se os princípios do art. 12, inciso XII e do art. 15, § 1º desta Lei Orgânica.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 44 – A Fiscalização contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público, quanto á legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações e subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer Pessoa Física ou entidades Pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responde, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 45 – O Controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, com competência que lhe é definida na Constituição e Leis Estaduais.

Art. 46 – Recebido do Poder Executivo à prestação de contas anual, a Câmara Municipal encaminhará, dentro de vinte dias, ao Tribunal de contas do Estado, que no prazo de vinte dias, sobre elas emitirá parecer, devolvendo-as a Câmara.

Art. 47 – O questionamento de legitimidade das contas do Município poderá ser feito, no prazo de sessenta dias, no período em que estarão as mesmas á disposição de qualquer contribuinte, de acordo com o item XII do art. 57, da presente Lei, observada as seguintes normas:

I – As arguições feitas por escrito, em duas vias sob protocolo, junto á Secretaria da Câmara Municipal;

II – A primeira via será autuada e notificado o Poder Executivo, pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias, para em igual prazo, prestar sobre a matéria, as informações que julgar conveniente;

III – Formado o processo, será este encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, que decidirá sobre sua procedência ou improcedência.

Parágrafo Único – Para a prática do ato a que se refere o “Caput” deste artigo, o contribuinte deverá fazer prova de estar quite com a fazenda municipal.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 48 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 49 – O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município serão eleitos, simultaneamente noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, para um mandato de quatro anos, que terá início em primeiro de Janeiro de ano subsequente ao da data da eleição, aplicadas às regras do Art. 77 da Constituição da República, no caso do Município contar com mais de duzentos mil eleitores.

Parágrafo Único – A Eleição do Prefeito do Município importará do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 50 - São condições de elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito:

I – a nacionalidade brasileira, nata ou naturalizada;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o domicílio eleitoral no Município pelo prazo estabelecido em

Lei;

IV – a filiação partidária;

V – idade mínima de vinte e um anos.

Art. 51 – O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município, tomarão posse em Sessão Solene da Câmara Municipal, nos termos do Art. 22, § 4º desta Lei, prestando o seguinte compromisso:

**PROMETO, NO EXERCÍCIO DO MANDATO, LUTAR
PARA ASSEGURAR A TODOS OS BUJARIENSES OS DIREITOS
SOCIAIS E INDIVIDUAIS, O DESENVOLVIMENTO, O BEM-ESTAR
E A JUSTIÇA SOCIAL COMO VALORES SUPREMOS DE
UMA SOCIEDADE FRATERNA, PLURALISTA E SEM PRECONCEITOS,
CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL,
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,
NA OBSERVANCIA PERMANENTE DA PRÁTICA DA DEMOCRACIA.**

§ 1º - No ato da Posse e todo final de ano, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração de bens, exigida também no término ou nos casos de afastamento definitivo.

§ 2º - Se, decorrido dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito do Município, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 52 - O Prefeito, nos casos de vaga, impedimento e ausência do Município, será automaticamente substituído pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for por ele convocado para missões especiais.

Art. 53 - Em caso de impedimento ou ausência do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou ainda, vacância dos respectivos cargos, será chamado para o exercício do Poder Executivo, o Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de ser cumprido o estabelecido no "Caput" deste artigo, caberá ao chefe de gabinete responder pelo expediente da Prefeitura.

Art. 54 - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito Municipal, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo à vacância nos dois últimos anos de mandato a eleição para ambos os cargos será feita dentro de trinta dias na forma de lei.

§ 2º - Em qualquer um dos casos os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 55 - O Prefeito é obrigado a residir no Município.

§ 1º - O Prefeito não pode se ausentar do Município por mais de quinze dias consecutivos, nem do território nacional por qualquer prazo, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.

Art. 56 - Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito que assumirem cargos ou funções da administração pública direta, indireta ou fundacional, as mesmas proibições e impedimentos estabelecidos aos Vereadores, excetuada a posse em razão de concurso público, observado os dispositivos pertinentes desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 57 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

I - sem prejuízo do disposto no art. 63, representar o município judicial e extrajudicialmente;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais e o Procurador Geral do Município;

III - colocar á disposição da Câmara Municipal até o dia vinte e cinco de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

IV - iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos da Lei Orgânica;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar Projeto de Lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

VIII - remeter mensagem e plano de Governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e salientando as providências que julgar necessária;

IX - enviar a Câmara Municipal o Plano Plurianual de investimentos, o Projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X - prestar a Câmara Municipal dentro de quinze dias úteis a contar do seu recebimento, as informações e documentos solicitados, sob pena de crime de responsabilidade;

XI - encaminhar anualmente a Câmara Municipal, dentro de trinta dias corridos após a abertura da sessão legislativa, a prestação de contas referente ao exercício anterior;

XII - colocar a disposição dos contribuintes a partir de dez de abril, as contas relativas ao exercício anterior, para receberem os questionamentos sobre elas representados, nos termos do Art. 47;

XIII - promover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XIV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro da disponibilidade orçamentária ou dos créditos votados pela Câmara Muni-

cipal;

XV – Exercer as demais atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições do inciso VII aos Secretários Municipais ou ao Procurador Geral do Município, observando os limites traçados nas respectivas delegações.

§ 2º - Nos anos de términos de mandato, serão adotadas providências para que os balanços e prestação de contas sejam ultimados até dez dias antes do término do respectivo exercício, a fim de constarem do termo assinado pelos prefeitos transmitente e receptor no ato da transmissão de cargo.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 58 – São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, afora outros definidos em lei federal, os atos que atentem contra a Constituição da República e do Estado, desta Lei Orgânica e especificamente, contra o livre exercício do Poder Legislativo, o exercício dos direitos públicos, individuais e sociais, a segurança interna do País, Estado ou Município, a probidade na administração, a Lei Orçamentária e o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único – O Processo e o julgamento, bem como as definições desses crimes são os estabelecidos em Lei Federal.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 59 – Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros, maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 60 – A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias Municipais.

Art. 61 – Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei:

I – exercer orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades municipais na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instrução para execução das Leis, decretos e regimentos;

III – apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito Municipal;

V – propor ao Prefeito, anualmente, o orçamento de sua pasta;

VI – delegar suas atribuições inerentes, por atos expressos, aos seus subordinados.

Art. 62 – Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e da confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem no exercício do cargo.

Parágrafo Único – Por ocasião da posse e ao término de cada ano, os Secretários Municipais apresentarão suas declarações públicas de bens e se submeterão aos mesmos impedimentos estabelecidos nesta Lei, para os Vereadores.

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 63 – A representação judicial e extrajudicial, assim como a consultoria do Poder Executivo e a supervisão dos serviços de assessoramento jurídico são exercidos pela Procuradoria Geral do Município, vinculados ao Prefeito Municipal.

§ 1º - Os Procuradores do Município officiarão, nos atos e procedimentos administrativos, no que diz respeito ao controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo e promoverão a defesa de interesses legítimos deste, incluídos os de natureza financeira orçamentário, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público.

§ 2º - O ingresso na carreira de Procurador Jurídico do Município fica condicionado à classificação em concurso público de provas e títulos, realizado pelo Poder Executivo Municipal, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Acre.

§ 3º - A carreira de Procurador Jurídico do Município, sua organização e funcionamento serão disciplinados em lei ordinária, respeitando-se, desde

logo, o direito profissional dos que vêm exercendo, a qualquer título, essa função até a promulgação desta Lei Orgânica.

§ 4º - O salário do Procurador Municipal será de setenta por cento dos vencimentos do Procurador Chefe da Procuradoria Geral do Município, ficando asseguradas às vantagens previstas em lei.

Art. 64 - Os Procuradores do Município submetem-se ao mesmo Regime Jurídico estabelecido aos demais servidores do Município.

Art. 65 - O Procurador Chefe da Procuradoria Geral do Município será de livre escolha do Prefeito, preferencialmente dentre os Procuradores do quadro da Prefeitura.

Parágrafo Único - No caso do Procurador Chefe não pertencer ao quadro de Procurador efetivo, a nomeação será feita em caráter "Ad nutum".

TÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 66 - O Município de Bujari poderá instituir e cobrar os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas em razão do Poder de polícia ou pela utilização efetiva ou eventual dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhorias decorrentes de obras públicas.

Art. 67 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos das leis, o patrimônio do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 68 - O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER TRIBUTAR

Art. 69 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é defeso ao Município:

I - exigir e aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual, entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, vedada qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar títulos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houve instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada lei que os instituiu ou aumentou.

IV – Utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalva a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI – Instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço de outras pessoas jurídicas de direito público interno;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive, suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei;

§ 1º - A vedação expressa no inciso VI, letra "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

§ 2º - O disposto no inciso VI, letra "a" e no parágrafo anterior não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos aprovados ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, letras "b" e "c", compreende somente patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela relacionadas.

§ 4º - A concessão de anistia ou remissão de crédito tributário só

poderá ser feita por lei específica.

§ 5º - O Código Tributário Municipal estabelecerá o procedimento e o processo administrativo fiscal.

§ 6º - A pessoa física ou jurídica com débito tributário na dívida ativa, não regularizada, não poderá receber benefício ou incentivo fiscal do poder público municipal.

Art. 70 – É vedado ao Município estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

Art. 71 – As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 72 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão "intervivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como acessão de direito à sua aquisição;

III – vendas a varejo dos combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendido no art. 155, I "b" da Constituição da República, definidos em Lei Complementar.

§ 1º - O imposto a que se refere o inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto de que trata o inciso II não incide sobre a transmissão de bens de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade profissional do adquirente for compra e venda de bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
SEÇÃO I
NORMAS GERAIS

Art. 73 – As disponibilidades de caixa do Município, dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele contratadas, serão depositadas em instituições financeiras federais ou estaduais, observadas as conveniências da administração.

Art. 74 – Para realização de investimentos, poderá o Município emitir títulos da dívida pública, resgatá-los em até cinco anos, observados os limites globais e outras condições estabelecidas pelo Senado Federal, nos termos do Artigo 52, IX, da Constituição da República, sem prejuízo do disposto no artigo 23, inciso VIII, desta Lei Orgânica.

Art. 75 – Desde que não acarrete solução de continuidade ao cumprimento de obrigações ou comprometimento de obras públicas, ou pagamento de pessoal, poderá o Município aplicar disponibilidade de caixa no mercado aberto.

Parágrafo Único – Os rendimentos oriundos dessas operações terão escrituração em conta específica.

SEÇÃO II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 76 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os Orçamentos anuais;

§ 1º - A Lei que instituir o plano plurianual definirá de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas da organização pública para as despesas de capital e outras dele decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para

o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da lei orçamentária anual, dispendo sobre as alterações na legislação tributária e estabelecendo a política de aplicação das regências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, em resumo, relatório da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos de programas municipais, regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual, discutidos com representantes do movimento popular organizado e apreciado pela Câmara Municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações do Poder Público;

II – o orçamento em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social;

III – o orçamento da seguridade social, através de órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 6º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativos regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no Parágrafo 5º, I e II, contabilizados com plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdade setoriais, segundo critério populacional.

§ 8º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranhos à previsão da receita e a fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos para abertura suplementares, ainda que por antecipação de receita.

§ 9º - Para fixação do exercício financeiro, da vigência dos prazos, elaboração e organização do plano plurianual, estabelecimentos de normas de gestão financeira e patrimonial do Município, inclusive condições para instituição, e financiamento de fundos, serão observados, no que couber, as disposições contidas na Constituição Estadual e em Lei complementar federal e estadual.

Art. 77 – O Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal resultará das propostas parciais dos dois poderes, das Associações de bairros organizadas, dos produtores rurais e dos sindicatos compatibilizados em regime de colaboração.

Art. 78 – Na elaboração, execução e avaliação da lei orçamentária anual, assegura-se, tanto quanto possível, a participação das entidades e órgãos mencionados no artigo anterior.

Art. 79 – Caberá a Comissão de Finanças, examinar e emitir parecer sobre:

I – projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos adicionados, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – plano e programas municipais, regionais e setoriais previstos na Lei Orgânica.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental pelo plenário da Câmara.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida.

III – Sejam relacionadas:

a) com relação de erros ou emissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão, na parte cuja alteração é proposta.

§ 4º - Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, o que não contrariar o disposto na presente seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes,

não poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 80 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisas, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta de seus membros;

IV – a abertura de crédito suplementar ou especial sem indicação dos recursos correspondentes, a transposição, remanejamento ou transferência de uma categoria de programação para outra de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

V – a concessão ou utilização de créditos ilimitados ou instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

VI – a utilização sem Lei específica que conduz os recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir o “déficit” de empresas, fundações e fundos.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que o autorize, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos seus últimos quatro meses, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 81 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os critérios suplementares e especiais, destinados ao poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte e cinco de cada mês.

Art. 82 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município obedecerá ao disposto no artigo 169, da Constituição Federal.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 83 – O Município de Bujari, na organização de sua economia, em cumprimento ao que estabelecerem as Constituições da República e do Estado, zelará pelos seguintes princípios:

I – promoção do bem-estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II – valorização econômica e social do trabalho, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo de produção, com a defesa dos interesses da comunidade;

III – democratização do acesso às propriedades dos meios de produção;

IV – planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V – integração e centralização das ações públicas setoriais;

VI – proteção da natureza e ordenação territorial;

VII – condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com bases neles;

VIII – integração das ações do Município com as da União, do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

IX – estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas;

X – preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

Art. 84 – A intervenção do Município, no domínio econômico, dar-se-ão por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos de poder econômico.

Parágrafo único – No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviços ou atividades essenciais por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a Legislação Federal e Estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 85 – Na organização de sua economia, o município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 86 – O município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçado os seus recursos, meio de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 87 – O município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 88 – Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social econômico sustentável.

Art. 89 – Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, as necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

Art. 90 – As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim conceituadas na legislação competente, sediadas no Município, receberão deste, em sua esfera de competência, tratamento jurídico diferenciado.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 91 – A política de desenvolvimento urbana, executada pelo município, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - A função social da cidade depende do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

§ 2º - O Município garantirá a sua função social às pessoas portadoras de deficiência física. Através das condições estruturais de acesso a serviços públicos e particulares de freqüência ao público, a logradouros e ao transporte coletivo.

Art. 92 – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e constituído, e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal da República.

§ 4º - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo poder público, segundo critérios estabelecidos em lei municipal.

§ 5º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expresso no plano diretor.

§ 6º - É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto, progressivo no tempo, sobre a propriedade predial e territorial urbana;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal de vereadores com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 93 – A população do Município, pela manifestação de, no mínimo, cinco por cento de seu eleitorado, poderá ter iniciativa de projeto de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairro.

Art. 94 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município, especialmente os contidos no art. 182, § 1º, § 2º, § 3º e § 4º, incisos I, II e III, da Constituição Federal.

Art. 95 – O município promoverá em consonância com sua política e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços por transporte coletivo;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 96 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local para prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, ou soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e o melhor nível de

participação da comunidade na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 97 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 98 – O transporte coletivo urbano é serviço público essencial, e responsabilidade do município, podendo ser operado por concessão ou permissão.

Art. 99 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 100 – O Município, através do Poder Executivo, se obriga a cumprir e a fazer cumprir os projetos de loteamento urbano, nos termos em que os mesmos foram aprovados, observando rigorosamente a dimensão e destinação de lotes e áreas que compõem estes projetos.

Parágrafo Único – é vedado ao Município, a qualquer título, após a aprovação do projeto de loteamento urbano, doar, vender, ceder, transferir, alterar ou transformar a dimensão e/ou os objetivos das áreas concedidas nestes projetos.

Art. 101 – O Município exigirá o cumprimento das disposições de proteções contra incêndios contidos nas especificações do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre, as quais passam a ser adotadas pela presente lei.

§ 1º - Adaptar-se-ão às exigências de proteção contra incêndio e evacuação de pessoas, mediante execução de obras e serviços considerados necessários para garantir a segurança na sua utilização, as edificações que não satisfaçam as exigências legais.

§ 2º - As obras e serviços necessários às adaptações serão executados nos prazos fixados em cronograma físico e aceito pela Comissão Executiva de Segurança.

§ 3º - A Comissão Executiva de Segurança será composta por um oficial do Corpo de Bombeiros, um engenheiro de segurança, um advogado,

representante dos Poderes que compõem o Município e representantes da comunidade, no máximo em número de três.

§ 4º - Os edifícios a serem construídos no Município, com altura superior a dez metros contados do nível da via pública ao piso do último pavimento, além do cumprimento das disposições do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre, terão escada de segurança.

§ 5º - Serão permitidos gabaritos até cinquenta metros de altura dentro do perímetro urbano.

§ 6º - É facultado ao Município firmar convênios visando a ampliação dos serviços de Bombeiros.

Art. 102 – É obrigatório à construção de praças, quadras esportivas e escolas em todo o conjunto habitacional com mais de duzentas unidades habitacionais, bem como, a destinação das áreas específica para edificação de templos religiosos.

Art. 103 – Fica criado o Conselho Municipal de Urbanismo órgão de deliberação de política urbana com funcionamento e composição estabelecidas em lei.

CAPÍTULO III DOS TRANSPORTES URBANOS

Art. 104 – O transporte coletivo, como essencial do Município, afóra outras exigidas por normas específicas, subordinam-se às seguintes condições:

- I – tarifa social, assegurada à gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;
- II – prioridade aos usuários dos serviços;
- III – integração entre sistema e meios de transporte, racionalização e itinerários e uso de terminais;
- IV – tipo de veículo;
- V – frequência;
- VI – valor da tarifa;
- VII – padrões de segurança e manutenção;
- VIII – normas relativas ao conforto e à saúde dos passageiros e operadores dos veículos;

IX – política de educação para segurança do trânsito e para sinalização que atenda as necessidades de todos, inclusive dos deficientes físicos;

X – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

§ 1º - As empresas que disponham de transporte coletivo próprio para seus empregados, inclusive trabalhadores rurais, subordinam-se às normas municipais a que se refere este artigo;

§ 2º - É obrigatório o uso de terminal rodoviário e obediência aos locais de embarque e desembarque de passageiros, inclusive pelos coletivos interurbanos;

§ 3º - Os transportes coletivos no âmbito do Município subordinam-se à segurança da vida humana e ao atendimento com dignidade das necessidades de transporte aos cidadãos.

Art. 105 – A exploração da atividade de transporte coletivo, dentro do Município, far-se-á por este, preferencialmente regime de concessão.

Parágrafo Único – A exploração não isenta o poder público de cumprimento das normas e exigências por ele estabelecidas, para os concessionários.

Art. 106 – Os transportes públicos coletivos de passageiros oferecerão condições favoráveis de acesso e circulação no interior dos mesmos, as gestantes e aos portadores de deficiência física.

§ 1º - As adaptações necessárias ao cumprimento do estabelecido neste artigo correrão inteiramente as expensas das empresas concessionárias, que terão o prazo de cento e oitenta dias para efetuarem-nas.

§ 2º - O licenciamento para qualquer outro veículo só será concedido mediante o atendimento da condição contida no “caput” desse artigo.

Art. 107 – Compete ao prefeito a iniciativa de propor à Câmara alterações no plano municipal de linhas para o transporte coletivo de passageiros, sempre que o desenvolvimento urbano o reclamar.

Art. 108 – A política de transporte do Município, deverá considerar a alternativa de transporte ciclo viário, bem como de outras formas de transportes não agressivas ao meio ambiente, sejam individuais ou coletivas.

Art. 109 – Aos deficientes, assim como a seus acompanhantes, é garantida a gratuidade de passagem nos transportes coletivos urbanos.

Parágrafo Único – A gratuidade de que trata o presente artigo es-

tende-se somente a um acompanhante.

Art. 110 – Fica criado o Conselho de Transporte Público, com o objetivo de estabelecer as tarifas e fiscalizar a prestação dos serviços composto de representantes de diversos segmentos da sociedade, na forma da lei.

Art. 111 – As empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivos urbanos, obrigam-se a manter funcionamento noturno de coletivos.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 112 – A política agrícola, visando a fixação do homem no campo através de incremento da produção e produtividade, a melhoria das condições sócio-econômicas dos produtos, trabalhadores rurais e suas famílias, terá sua coordenação voltada, com prioridade, aos pequenos e médios produtores.

§ 1º - O planejamento e a execução da política agrícola municipal terão a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento, de transporte e de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º - Inclui-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais, inclusive o extrativismo.

Art. 113 – As ações do poder público, de apoio a produção primária, atenderão, preferencialmente, aos beneficiários de projetos de assentamento e posses consolidadas, observado o requisito da função social da propriedade.

Art. 114 – O Município poderá destinar suas terras devolutas, de acordo com a política agrícola da União e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º - A destinação dos imóveis será feita através do instituto jurídico da concessão de direito real de uso, inegociáveis os títulos pelo prazo de dez anos.

§ 2º - Não fará concessão se o beneficiário, pessoa natural ou jurídica, não evidenciar disponibilidade de recursos técnicos e financeiros capazes

de tornar a área economicamente produtiva, dentro de seus fins, no prazo de até cinco anos.

§ 3º - Somente poderão usufruir o disposto no parágrafo anterior, as pessoas jurídicas que se enquadrarem nas seguintes modalidades:

I - associações de pequenos e médios produtores ou extrativistas;

II - cooperativas congregadas de pequenos e médios produtores ou extrativistas;

CAPÍTULO V DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 115 - As ações do Município, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e assistência social, serão por ele adotado isoladamente, ou através de convênios com a União e o Estado.

§ 1º - O Município, no âmbito de sua jurisdição, organizará a seguridade social a seus habitantes, com base nos seguintes objetivos:

I - universidade de cobertura e do atendimento;

II - seletividade de distribuição na prestação dos serviços.

§ 2º - O Município fará constar em seu orçamento anual às receitas destinadas à seguridade social.

Art. 116 - A pessoa jurídica em débito com sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público, nem dele receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 117 - Nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 118 - A saúde de todos os munícipes é dever do poder público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas, educacionais e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso

universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 119 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá, em conjunto com o Estado e a União, todos os meios ao seu alcance, observado o seguinte:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental.

Art. 120 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente através de pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantido pelo poder público ou contratado com terceiros.

Art. 121 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalidade e hierarquizada do SUS, em articulações com a sua direção estadual;

III - gerar, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulações com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de

saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 122 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizados de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – integridade nas prestações das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde, adequados à realidade epidemiológica local.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão no Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – descrição de clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 123 – O serviço de saúde mantido pelo poder público e os serviços privados contratados pelo Sistema de Saúde, não podem onerar em nada, o usuário pela prestação de serviço, salvo aquelas cobranças previstas em contrato ou convênios específicos e nas Constituições da República e do Estado.

Art. 124 – É de responsabilidade do Sistema de Saúde do Município garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem as remoções de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplantes, pesquisas ou tratamento, bem como a coleta ou processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.

Parágrafo Único – ficará sujeito à penalidade, na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativas à comercialização do sangue e seus derivados, dos órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Art. 125 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com política de saúde do município.

Art. 126 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 127 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 128 – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO III DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 129 – O município poderá instituir, isoladamente ou em conjunto com o Estado, sistema próprio de previdência e assistência social para seus servidores, utilizando neste caso, a faculdade de cobrança da contribuição fiscal, prevista no parágrafo único do artigo 149 da Constituição da República.

Art. 130 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, tendo por finalidade:

I – proteção à família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II – amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – habilitação e reabilitação das pessoas deficientes e sua integração ou reintegração social;

V – ação preventiva para mulheres contra o câncer de colo, mama e planejamento familiar;

VI – assistência aos toxicômanos.

Art. 131 – As ações municipais na área de assistência social, serão realizadas com recursos próprios consignados anualmente, no orçamento municipal, sem prejuízo da aplicação de recursos oriundos de convênios.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTO E DO TURISMO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 132 – A educação é um direito de todos e dever do Município, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o desenvolvimento da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 133 – O conceito mínimo para o ensino fundamental obrigatório atenderá aos aspectos sociais, históricos e geo-econômicos municipais.

Art. 134 – O Município aplicará anualmente, no mínimo, trinta por cento de sua receita resultante de impostos, inclusive transferência da União e do Estado, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 135 – Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados no ensino público, podendo também ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, assim definidas em lei.

Art. 136 – O funcionamento de educandários, no nível de ensino fundamental no Município, dependerá de autorização e ficará subordinado à avaliação e controle de qualidade do Conselho Municipal de Educação.

Art. 137 – É obrigado o ensino da História do Acre, como também dos Hinos Nacionais e Acreanos nas Escolas Municipais da rede oficial.

Art. 138 – Os cargos de direção das escolas municipais serão ocupados, preferencialmente, por professores escolhidos através de voto direto dos professores, funcionários e alunos.

Parágrafo Único – Não será permitido o voto de menor de quatorze anos para eleição de diretores de escolas.

Art. 139 – Fica criado o Conselho Municipal de Educação composto paritariamente por representante da sociedade civil organizada e do poder municipal, com seu funcionamento e objetivo definido em lei.

Art. 140 – Fica assegurado nas escolas públicas municipais, assistência médica e odontológica patrocinada pelo poder público municipal, na forma de lei.

Art. 141 – O Sistema Municipal de Ensino, organizado em regime de colaboração com a União e o Estado, deverá priorizar o ensino fundamental e o pré-escolar, proibindo-se ampliar a oferta em outros níveis de ensino, enquanto a demanda nos níveis iniciais não estiver plenamente atendida quantitativa e qualitativamente.

Parágrafo Único – Caberá ao Conselho Municipal de Educação dar o parecer de ampliar a oferta em outros níveis;

Art. 142 – O Plano Municipal de Educação deverá ser compatibilizado com o Plano Estadual de Educação.

Art. 143 – O Município oferecerá atendimento especificado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 144 – É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo Único – Será responsabilizada a autoridade educacional que embarçar ou impedir a organização e o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 145 – Poderá a Secretaria Municipal de Educação efetuar convênios em níveis estaduais e federais, visando garantir a prática técnico-pedagógica atualizada.

Parágrafo Único – O Município, em consonância com a União e o Estado, promoverá esforço concentrado para a erradicação do analfabetismo.

Art. 146 – As Instituições educativas de esfera municipal, devem colaborar com a educação indígena, empregando para facilitar o seu bom funcionamento.

Art. 147 – Fica facultado o ensino da bíblia nas escolas públicas municipais.

Art. 148 – Fica o Poder Executivo autorizado a permitir ao docente licenciado fazer curso de especialização ou mestrado, garantindo-lhe os proventos a que faz jus como servidor, pelo prazo máximo de três anos.

§ 1º - O Especialista só terá direito a tal benefício após dois anos de pleno exercício da função e após comprovar sua aprovação prévia junto ao curso desejado.

§ 2º - O profissional em questão, após seu retorno, será obrigado a prestar serviços por dois anos no mínimo, junto ao Município, tendo que, em caso contrário, ressarcir o órgão dos gastos efetuados durante sua ausência, em moeda corrente e atualizada.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 149 – Garantidos pela União e o Estado, pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, o Município apoiará e incentivará as manifestações dessa área do conhecimento humano.

Art. 150 – O patrimônio cultural do Município é constituído dos bens materiais e imateriais portadores de referências feitas históricos, à memória dos diferentes grupos que se destacarem na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais.

Parágrafo Único – O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o Patrimônio Cultural, por meio de inventário, registros, vigilância, tombamentos, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 151 – O proprietário de imóveis tombados que cuidarem adequadamente desses imóveis terão redução do imposto sobre a propriedade territorial urbana, na forma da lei.

Art. 152 – O Município criará, instalará e manterá em cada distrito, um Centro Cultural Popular para ensino de preservação dos valores sócio-culturais locais.

Art. 153 – O Município poderá manter convênio com instituições culturais, para apresentações de espetáculos em logradouros públicos.

Art. 154 – Fica vedada a realização de obras, reformas, serviços e demolições em prédios de valores cultural, arquitetônico, histórico, artístico e paisagístico, sem o parecer dos organismos responsáveis pelos Patrimônios Federal, Estadual e Municipal.

Art. 155 – O Município manterá o cadastro atualizado do patrimônio histórico, do acervo cultural público e privado.

Art. 156 – É obrigação do Município garantir todas as formas de manifestação cultural local, evitando imposto que sob qualquer forma, anulem essas expressões.

SEÇÃO III DO DESPORTO E DO TURISMO

Art. 157 – É dever do Município amparar e fomentar o desporto, a recreação e o lazer, como direito de todos, observados:

I – a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim;

II – a dotação de instalações esportivas e recreativas para instituições escolares públicas;

III – a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental;

IV – autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

V – proteção e incentivo às manifestações desportivas de caráter local;

VI – o incentivo de práticas esportivas de grade curricular de ensino no Município.

Art. 158 – A educação física é parte integrante da grade curricular de ensino no Município.

Art. 159 – Toda escola pública, que tenha mais de quatro salas de aula, deverá, obrigatoriamente, contar com instalações para prática de atividades físicas, observadas as peculiaridades climáticas do Município.

Art. 160 – O Município definirá uma política de turismo, reconhecendo como atividade econômica e forma de promoção sócio-cultural.

CAPÍTULO VII DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 161 – O Município promoverá e incentivará, através de esforços próprios ou por meio de convênio com órgãos da administração federal, estadual ou entidades privadas, o desenvolvimento da ciência e tecnologia, bem como a difusão do conhecimento especializado.

§ 1º - A pesquisa científica receberá tratamento prioritário, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

seguro adequado.

Art. 167 – O poder público Municipal só permitirá a criação da área industrial e de depósito de sólidos, líquidos ou gasosos, após a anuência dos órgãos de controle ambiental.

Art. 168 – São vedados o transporte, depósito, armazenamento e produção de elementos atômicos ou nucleares do Município.

Art. 169 – É vedado ao Município, a qualquer título efetuar doação das áreas verdes assim definidas no plano diretor.

CAPÍTULO IX DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Art.170 – O Município estimulará, por meios de incentivos fiscais previstos em lei, ou diretamente, mediante subsídios consignados em seu orçamento anual, o acolhimento ou guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonados, ou de pessoa idosa necessitada.

Art. 171 – O Município criará órgão especializado para atender as crianças e adolescente necessitada de cuidados especiais, promovendo a integridade social.

Art. 172 – O Município criará o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política municipal de atendimento a criança e ao adolescente.

Parágrafo Único – A lei disporá acerca de organização, composição e funcionamento do Conselho acima mencionado, garantindo a participação do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos órgãos públicos encarregados da execução da política social e educacional relacionada à infância e ao adolescente, assim como a entidade não governamental.

Art. 173 – O Poder Executivo terá o prazo de cento e vinte dias a partir da promulgação desta lei, para enviar à Câmara projeto de lei regulamentando o Conselho criado no artigo anterior.

Art. 174 – O Município promoverá a criação e implementação de programas para o atendimento a criança e ao adolescente em situação de

risco.

Art. 175 – O Município instituirá, diretamente ou através de convênios com entidades públicas ou privadas, creches, visando o atendimento de crianças de famílias necessitadas.

Parágrafo Único – Poderá ser formada a participação privada na criação das creches, através de incentivos fiscais e tributários.

Art. 176 – Qualquer política que venha a ser adotada pelo Município em defesa da criança e do adolescente, deverá ser previamente discutida tanto pelo Conselho Municipal, como pelo Fórum Popular de Defesa da criança e do Adolescente.

Art. 177 – O Município, por seus órgãos próprios, na forma da lei, estimulará programas sistematizados de recreação ocupacional para crianças e adolescentes sem o devido apoio familiar.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1 - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica.

Art. 2 - A revisão da presente Lei, far-se-á, após ser concluída a da Constituição Estadual.

Art. 3º - O Município, a partir da promulgação da presente lei, adotarà leis necessárias à aplicação do Sistema Tributário Nacional.

Art. 4 - No prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta lei, O Município editará lei regulamentando o uso do fumo em ambiente fechado e nos transportes coletivos, nos limites de sua competência.

Art. 5 - Fica criada a Comissão Municipal de Proteção ao Consumidor, com estrutura própria, subordinada a Procuradoria Geral do Município, cuja função e a proteção do Consumidor obedecido o que prescrever as legislações estadual e federal.

Art. 6 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa da Mulher, cuja composição terá representações do movimento da mulher, da Associação Médica e da Secretaria Municipal de Saúde, na forma da lei.

Art. 7 - Fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de doze meses, a enviar a Câmara Municipal, projeto de lei criando e regulamentando a Guarda Municipal, destinada a proteger os bens, serviços e instalações municipais.

Art. 8 - O Município, no prazo de doze meses após a promulgação desta lei, deverá adaptar-se às normas constitucionais da República e do Estado, as leis complementares e às desta lei, principalmente:

I - o Regimento interno da Câmara;

II - o Plano Diretor;

III - o Código Tributário;

IV - o Código de Obras;

V - o Código de postura.

Art. 9 - Dentro do prazo de doze meses, a partir desta lei, o Município procederá à elaboração de um Plano Diretor de Saneamento Ambiental, de forma coordenada, cuja abrangência contemplará as alternativas de soluções ecologicamente compatíveis, dentre as quais:

I - captação e distribuição de água;

II - coleta, tratamento e disposição final de esgoto;

III - coleta, tratamento, disposição e reciclagem de lixo;

IV - drenagem urbana.

Art. 10 - O processo de denominação de vias e logradouros públicos será submetido à apreciação da comunidade abrangida, com a participação da respectiva associação de moradores.

Art. 11 - A denominação de vias e logradouros públicos com nome de pessoas só poderá ocorrer se estas já forem falecidas e tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou ao País.

Art. 12 - No prazo de duzentos e quarenta dias da promulgação desta lei, fica o Município obrigado a elaborar e encerrar levantamento de todas as áreas verdes nativas de seu território, discriminando sua localização e tamanho aproximado.

Art. 13 - Os projetos de lei complementares de autoria do Executivo, serão enviados para apreciação do Legislativo no prazo de doze meses, a contar da promulgação da presente lei.

Art. 14 - O Poder Executivo implicará e regulamentará os Conselhos criados por esta lei, no prazo de doze meses, a partir da promulgação da presente lei.

Art. 15 - Ao município, concomitantemente com o Estado, compete garantir o transporte dos produtos agrícolas dos médios e pequenos produtores.

Art. 16 - O Município garantirá regularmente a assistência médica e odontológica às populações de área rural e ribeirinha concomitantemente com o Estado.

Art. 17 - No prazo máximo de sessenta dias, o Poder Executivo, através do órgão competente, cadastrará e expedirá carteira especial e pessoal e intransferível, concedendo passagem aos idosos maiores de 65 anos, nos transportes coletivos urbanos e rurais do município.

Art. 18 - O município incentivará o desenvolvimento do folclore, e música popular, artesanato, a indústria caseira de doces e defumados.

Art. 19 - O município promoverá campanhas de conscientização destinada à população rural, sobre saúde.

Art. 20º - O Poder Público, em todos os níveis instalará aplicativo e

fiscalização das normas gerais sobre a proteção e prevenção de acidentes de trabalho de seus servidores.

Art. 21 – O Município, juntamente com o Estado, propugnará pela garantia de preços mínimos e o devido escoamento dos produtos agrícolas.

Art. 22 – Fica criado o Conselho municipal de desenvolvimento agrícola, que será regulamentado e implantação no prazo de cento e oitenta dias, contados da data da promulgação desta lei.

Art. 237 – Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogada as disposições em contrato.

CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI – ACRE / 2002.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2001

Modifica o Artigo 134 da Lei Orgânica Municipal

O Prefeito Municipal do Bujari – Acre, Faz saber que a Câmara Municipal de Bujari aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica modificado o Artigo 134 da Lei Orgânica do Município de Bujari, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134 – O município de Bujari, a partir de 1º de janeiro de 2002 (dois mil e dois), aplicará anualmente, no mínimo, 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, inclusive transferências Constitucionais da União e do Estado, na manutenção e no desenvolvimento do ensino”.

Art. 2º A presente emenda à Lei Orgânica do município de Bujari, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES “GOVERNADOR
EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO”.
BUJARI – ACRE, 21 DE AGOSTO DE 2001.

MESA DIRETORA, BIÊNIO 2003/2004

PRESIDENTE:
ELIAS OLIVEIRA LIMA

VICE-PRESIDENTE:
ANTONIO RAIMUNDO DE BRITO RAMOS

1º SECRETÁRIO:
JAIRO SILVA DE MORAES

2º SECRETÁRIA:
MARIA ZILMAR OLIVEIRA DA ROCHA

SUPLENTE:
DELZIMAR SANTIAGO PERES

CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI, na forma da Lei, na cidade de Bujari, em 28 de abril de 2004.

VEREADORES

ANTONIO RAIMUNDO DE BRITO RAMOS	PT
DELZIMAR SANTIAGO PERES	PT
ELIAS OLIVEIRA LIMA	PMDB
IRINEU AUGUSTO DE CARVALHO	PL
JAIRO SILVA DE MORAES	PPS
LUIZ ALBES BEZERRA	PL
MANOEL NOGUEIRA DE ALENCAR	PMDB
MARIA ZILMAR OLIVEIRA DA ROCHA	PFL
MARLETE DOS SANTOS LOPES	PMN

PARTICIPANTE

FRANCISCO DA SILVA (CABO)	PMDB
CARLOS AFONSO MAIA SOARES	PT